



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CIRO NOGUEIRA

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PL nº 2.331, de 2022)

Insira-se o seguinte inciso IX ao art. 3º do substitutivo do relator e dê-se ao § 2º, inciso VI, do art. 35, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na forma do art. 11 do substitutivo do relator, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
IX – os conteúdos gerados pelo usuário não remunerado pelo provedor.

.....  
**Art. 11 .....**

‘Art. 35 .....

.....  
VI – .....

.....  
§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas em conjunto ou não pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive receitas devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas e aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, **conteúdos gerados pelo usuário não remunerado pelo provedor**, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

””



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CIRO NOGUEIRA

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo a regulação do mercado audiovisual, sobretudo no ambiente digital. É indiscutível a mudança no comportamento do consumidor brasileiro do local de procura por entretenimento audiovisual. A *internet* hoje representa uma importante fonte de conteúdo, antes dominado pela radiodifusão, televisão por assinatura e cinema.

Compreendendo, portanto, a relevância da necessidade de criação de balizas sobre esse novo mercado audiovisual, a proposta se debruça na regulação dos serviços de vídeo sob demanda na internet. No entanto, as definições trazidas no art. 2º do projeto transbordam a regulação de plataformas de *streaming* recaindo sobre toda e qualquer plataforma digital que possua conteúdo em formato de vídeo.

Depreende-se do disposto no inciso IX do art. 2º que será considerada plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais “*aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica*”. Ou seja, a plataforma que disponibilizar conteúdo produzido pelo usuário, tanto no caso de usuário que produz conteúdo profissionalmente e é remunerado pela plataforma (como os grandes produtores de conteúdo) quanto no caso do usuário comum, que filma seu animal de estimação, um momento cotidiano, e compartilha com seus amigos e familiares, estará enquadrada na regulação do serviço de vídeo sob demanda.

Ainda que o negócio daquela plataforma não seja disponibilizar obras audiovisuais detentoras de direitos autorais, diferentemente do caso das plataformas de conteúdo audiovisual sob demanda como Globoplay, HBO, Disney+, Star+, Telecine, Netflix e tantos outros, a plataforma será objeto de regulação pelo presente projeto.

Ou seja, faz-se necessário **tornar mais clara a distinção entre serviços de vídeo sob demanda com catálogo selecionado** (que possuem controle sobre a inclusão de obras para disponibilização ao público), e **os serviços abertos, que não apenas oferecem o livre acesso ao conteúdo audiovisual para fruição, mas também permitem a livre inclusão de conteúdos na plataforma**, garantindo a autores de obras





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador CIRO NOGUEIRA

audiovisuais o espaço de disponibilização de seus conteúdos sem a necessidade de aprovação pelo responsável pelo catálogo.

Neste sentido, o objetivo principal da presente emenda é esclarecer quais tipos de conteúdo estão sujeitos à incidência da Condecine. O texto proposto pretende excluir da aplicação da lei, por exemplo, o conteúdo gerado pelo usuário comum, aquele que não é remunerado pela plataforma. A contribuição continuará incidindo, em todos os provedores, sobre o conteúdo gerado pelo usuário que é remunerado pela plataforma, como os grandes criadores de conteúdo atuais, *podcasts* e influenciadores que movimentam recursos na plataforma.

Nestes termos, solicitamos apoio dos nobres pares à sugestão ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA

